



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 1.365

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

***“Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais e públicos, assim como nos eventos abertos ao público, no município de Cajamar, e dá outras providências”.***

**DANIEL FERREIRA DA FONSECA**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais e públicos, assim como nos eventos abertos ao público, do município de Cajamar.

**§ 1º** - Os efeitos dessa Lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

**§ 2º** - Os bonés, capuzes e gorros não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

**Art. 2º.** Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei deverão afixar, no prazo máximo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição:

***“É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE”***

**§ 1º** - As respectivas informações deverão estar em placa de 40 (quarenta) por 50 (cinquenta) centímetros, com letras em dimensões adequadas para fácil visualização.

**§ 2º** - Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta Lei, bem como a data de sua publicação logo abaixo da inscrição a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 3º.** Os motoqueiros que atuam nos serviços de entrega deverão possuir adesivos ou outros logotipos que identifiquem a empresa que prestam serviços, com nome, endereço e telefone da mesma.

**§ 1º** - A identificação deverá estar visível e legível no capacete e colete, sendo facultativo na moto.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.365/09, fls. 2

**§ 2º** - O descumprimento ao disposto neste artigo, implicará na imposição de multa no valor de 3 (três) UFM's, ao motoqueiro infrator e ao estabelecimento a que presta serviços.

**§ 3º** - Em caso de reincidência, o proprietário do estabelecimento poderá ter seu Alvará cassado.

**Art. 4º.** O descumprimento desta Lei, com exceção do disposto no artigo 3º, implicará na imposição de multa diária no valor de 3 (três) UFM's, por dia de descumprimento, aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 5º.** Se houver resistência do usuário em não proceder à retirada do capacete ou similar nos locais especificados nesta Lei, implicará na desobrigação do seu atendimento, podendo o responsável, por medida de segurança, acionar a autoridade policial competente, que deverá deslocar-se imediatamente até o local e exigir identificação pessoal do recusante, de forma coercitiva se necessário.

**Art. 6º.** Fica a Coordenadoria Geral de Fiscalização responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 15 de dezembro de 2009.

**DANIEL FERREIRA DA FONSECA**  
Prefeito Municipal

**ISMAEL MARQUES DE OLIVEIRA**  
Diretor Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança

*Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.*

**LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA**  
Chefe do Departamento Técnico Legislativo